



Câmara Municipal de Poço Verde
Avenida Epifânio Dória, 18 – CENTRO – 49.490.000
Poço Verde/SE
CNPJ 32.741.571/0001-73
79 35491454

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RESOLUÇÃO Nº. 001/2003
De 20 de Maio de 2003

*Institui o Código de Ética e
Decoro Parlamentar da Câmara
Municipal de Poço Verde/SE e dá outras
providências.*

O Presidente da Câmara Municipal de Poço Verde, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Capítulo I - Das Prerrogativas

Art. 2º - São direitos próprios do vereador:

- I - exercer o mandato;
- II - a inviolabilidade pelos votos e opiniões nos termos da Constituição Federal;
- III - a prisão especial;
- IV - à liberdade de atuação na Câmara Municipal;
- V - a renúncia;
- VI - ao exercício concomitante de outro trabalho, havendo compatibilidade de horário;
- VII - à remuneração;
- VIII - à licença;



Câmara Municipal de Poço Verde
Avenida Epifânio Dória, 18 – CENTRO – 49.490.000
Poço Verde/SE
CNPJ 32.741.571/0001-73
79 35491454

Capítulo II - Dos Deveres

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa dos interesses populares e municipais;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e a vontade popular;
- IV – apresentar-se a Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das Comissões de que seja membro, além das sessões conjuntas da Câmara Municipal;
- V – tratar com respeito e urbanidade os seus colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
- VI – respeitar as decisões emanadas dos órgãos de direção e deliberação da Casa sem prejuízo do direito de recurso pela via legal ou administrativa quando pertinentes;
- VII – ter boa conduta;
- VIII – estar bem informado.

Capítulo III – Das Vedações Constitucionais

Art. 4º - É expressamente vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente



Câmara Municipal de Poço Verde
Avenida Epifânio Dória, 18 – CENTRO – 49.490.000
Poço Verde/SE
CNPJ 32.741.571/0001-73
79 35491454

de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, a e b e II a e c, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º - A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada.

Capítulo IV – Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 5º - É, ainda, vedado ao Vereador:

I - praticar abuso do poder.

Art. 6º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens ilícitas, imorais ou indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV - perturbar a ordem no recinto do parlamento quer nas sessões ou nas reuniões da comissão;

V - usar traje não condizente e com a nobreza da função;

VI - usar em discurso ou aparte de expressões chulas ou impróprias;

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando a contraprestação financeira;



Câmara Municipal de Poço Verde
Avenida Epifânio Dória, 18 – CENTRO – 49.490.000
Poço Verde/SE
CNPJ 32.741.571/0001-73
79 35491454

- VIII - fraudar por qualquer meio ou forma o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar os resultados de deliberação;
- IX - receber de servidor público, ou por seu intermédio sob qualquer fundamento, parcela ou vencimento;
- X - praticar ofensas morais na sede do Poder Legislativo ou desacatar por atos ou palavras, outro parlamentar, membros da Mesa ou Comissão ou qualquer cidadão;
- XI - usar dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger servidor, colega ou qualquer pessoa sobre o qual exerça ascendência hierárquica, com fim de obter vantagens de qualquer espécie;
- XII - apresentar como de sua autoria para obter vantagem eleitoral, proposição inequivocamente copiada de outro colega;
- XIII - fraudar por qualquer meio ou forma, registro de presença as sessões ou reuniões de comissão;
- XIV - praticar ofensas físicas no edifício da sede do Poder Legislativo a outro parlamentar ou qualquer cidadão.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

- I - A atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira, companheiro ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

Capítulo V - Das Declarações Públicas Obrigatórias

Art. 7º - O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

- I - ao assumir o mandato de Vereador, para efeito de posse e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislação, o Vereador apresentará Declaração de Bens e



Câmara Municipal de Poço Verde
Avenida Epifânio Dória, 18 – CENTRO – 49.490.000
Poço Verde/SE
CNPJ 32.741.571/0001-73
79 35491454

Valores que constituem seu patrimônio e Declaração quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - será de inteira responsabilidade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a guarda das declarações e seus anexos de extratos bancários podendo ser opcional, ressalvando-lhe o sigilo bancário do declarante.

§ 1º - caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos em um dos seguintes veículos:

I - no órgão de publicação oficial onde será feita sua publicação integral;

II - em um jornal diário de grande circulação no município a que pertença o parlamentar;

III - no quadro de aviso da Câmara Municipal.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa da Câmara, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Vereadores.

Art. 8º - As medidas disciplinares são:

I - advertência;

II - censura;

III - perda temporária do exercício do mandato;



Câmara Municipal de Poço Verde
Avenida Epifânio Dória, 18 – CENTRO – 49.490.000
Poço Verde/SE
CNPJ 32.741.571/0001-73
79 35491454

IV - perda do mandato.

Capítulo VI - Das Medidas Disciplinares

Art. 9º - A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 10 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra comunicação mais grave não couber ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 11 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6º;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja



Câmara Municipal de Poço Verde
Avenida Epifânio Dória, 18 – CENTRO – 49.490.000
Poço Verde/SE
CNPJ 32.741.571/0001-73
79 35491454

resolvido deva ficar secreto.

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 12 - Serão punidas com a perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições regimentais e deste código;

II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos. 4º e 5º;

III - a infração do disposto do Regimento Interno;

IV - o parlamentar que tiver sua conduta julgada e declarada incompatível com o decoro;

V - o parlamentar que deixar de comparecer em cada sessão legislativa a terça parte das reuniões ordinárias ou das comissões permanentes, sem justificativas;

VI - perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

VII - for decretada pela justiça eleitoral por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

VIII - sofrer condenação criminal definitiva;

IX - deixar de residir no município;

X - deixar de tomar posse no prazo legal;

XI - aplicação irregular de dinheiro público;

XII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público móvel e imóvel;

XIII - as medidas disciplinares relacionadas no artigo 8º deste Código serão aplicadas obedecendo as seguintes ordens:

a)Presidente da Câmara;

b)Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

c) Presidente da Comissão Permanente ou Temporária.



Câmara Municipal de Poço Verde
Avenida Epifânio Dória, 18 – CENTRO – 49.490.000
Poço Verde/SE
CNPJ 32.741.571/0001-73
79 35491454

Capítulo VII - Do Processo Disciplinar

Art. 13 - A sanção de que trata o art. 11 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 11, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 14 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos arts. 14 e 15.

Parágrafo Único - Quando se tratar de infração ao Regimento Interno, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 15 - Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do art. 18, quando o processo tem origem no Conselho.

Art. 16 - Recebida à representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo, para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de (07 dias) para apresentar defesa escrita e



Câmara Municipal de Poço Verde
Avenida Epifânio Dória, 18 – CENTRO – 49.490.000
Poço Verde/SE
CNPJ 32.741.571/0001-73
79 35491454

provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de uma sessão ordinária da Câmara, salvo na hipótese do art. 20, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V - em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exame dos aspectos constitucionais, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de uma sessão ordinária;

VI - O expediente será publicado no quadro de aviso da Câmara Municipal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

Art. 17 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 18 - Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º - Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas às diligências que entender necessárias, dentro do prazo de trinta dias.

§ 3º - Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 9º e 10, o Conselho promoverá sua aplicação.



Câmara Municipal de Poço Verde
Avenida Epifânio Dória, 18 – CENTRO – 49.490.000
Poço Verde/SE
CNPJ 32.741.571/0001-73
79 35491454

Art. 19 - Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo Único: É facultado o direito de resposta ao acusado mediante agravo no recinto da discussão.

Art. 20 - As apurações de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 21 - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 22 - Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas à honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

Capítulo VIII - Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 23 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 24 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º - Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que



Câmara Municipal de Poço Verde
Avenida Epifânio Dória, 18 – CENTRO – 49.490.000
Poço Verde/SE
CNPJ 32.741.571/0001-73
79 35491454

pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas, de cada Vereador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I, II e III do art. 8º.

§ 3º - Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática na legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º - Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Art. 25 - Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, às disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 1º - Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º - Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 26 - O Presidente da Câmara participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

Capítulo IX - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27 - O Orçamento Anual da Câmara consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no art. 7º, caso seja escolhido os incisos I e II.



Câmara Municipal de Poço Verde
Avenida Epifânio Dória, 18 – CENTRO – 49.490.000
Poço Verde/SE
CNPJ 32.741.571/0001-73
79 35491454

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se às disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Poço Verde em 20 de maio de 2003.


Raimundo César Souza
Presidente